

## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA ANCORA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital feito pela empresa **ANCORA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atividades administrativas na EMAP. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

### I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante, invocando diversas resoluções, normas legais e acórdãos de Tribunais de Contas, pleiteia o que segue:

1. Foi verificado que os valores referentes à aplicação da Súmula 444-TST na Planilha Orçamentária não estão de acordo com os custos para horas-extras em feriados nas composições apresentadas na Planilha Orçamentária elaborada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária.

Segundo dispõe a Súmula 444:

“Súmula 444-TST. Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade. É vedada, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, Prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas”.

Em relação as horas extras na jornada 12 x 36, de acordo com o artigo 59 da CLT não há incidência de remuneração de horas extras a partir da 11ª e 12ª horas laboradas, por ser uma jornada especial de trabalho. Segue abaixo o dispositivo legal:

Na forma do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.

2. Desse modo, entende-se que o cálculo referente à aplicação da Súmula 444-TST na Planilha Orçamentária elaborada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária deveria ser:

Salário \* periculosidade/180 x 100% x quantidade de horas do feriado.

2. Foi verificado que a carga horária na composição das funções de 12x36 está 220 horas, quando deveria ser na composição da referida função de 12x36-180 horas.

3. Foi verificado que não foi previsto DSR sobre as horas extras da Súmula 444-TST.

Segue cálculo de aplicação do referido direito, decorrente da Súmula 444-TST:

Súmula 444-TST - Salário + periculosidade/180 x 100% x quantidade de horas do feriado.

DSR - (valor total das horas extras realizadas no mês / dias úteis no mês) x feriados do mês.

4. Foi verificado ainda que não está previsto 'Técnico de Segurança para elaborar PPRA ou PCMAT / PCA / PPR / PCMSO / LAUDO ERGONOMICO / PAE ou custo para pagar empresa para elaborar documentos. (Nesse caso não será exigido a elaboração dos documentos de segurança ou acompanhamento de segurança do trabalho, já que não foram previstos os custos para tal? Quem fará o acompanhamento dos Procedimentos de Segurança da EMAP, principalmente o PC - 49 – Diálogo de Segurança do Trabalho e o PC - 23 Investigação de Acidentes; Indicadores de Segurança e o HHT que são enviados mensalmente; Relatórios de Inspeções; Entrega de EPI'S Mensalmente; Implantação da CIPA, já que não foram previstos tais custos).

Sabe-se que além das exigências legais, a Empresa Maranhense de Administração Portuária apresenta novos

procedimentos de segurança, que devem ser obedecidos por todas as empresas colaboradoras.

**5.** Foi verificado que o valor do transporte público não estão revisado conforme aumento de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

Conforme já especificado, consta do Edital de Licitação/Termo de Referência /Anexos erros de cálculos quanto a aplicação da Súmula 444 na Planilha Orçamentária que não estão de acordo com os custos para horas-extras em feriados nas composições apresentadas; constam erros de carga horária na composição das funções de 12x36 qual esta em 220 horas, devendo ser a referida composição corrigida para um total de 180 horas; consta falta de previsão de DSR sobre as horas extras da Simula 444-TST; consta falta de previsão de Técnico de Segurança do Trabalho para elaborar PPRA ou PCMAT/PCA/PPR/PCMSO/LAUCO ERGONOMICO/PAE ou custo para pagar empresa para elaborar documentos e apresentação de valor do transporte público não revisado conforme aumento atualmente previsto para passagens de transporte público coletivo, no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

Referidos requisitos demonstram incompatibilidade com a legislação, visto que é dever da Administração da elaboração de planilha orçamentária que deva expressar, de maneira correta, clara e segura, todos os custos inerentes ao objeto licitado, para que possam os licitantes elaborar suas propostas e, principalmente para que o julgamento das propostas de preços seja claro e objetivo segundo critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Segundo o Art. 81 do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos da EMAP:

Art. 81. Ao término da fase interna, deverão Compor o processo administrativo de contratação, entre outros, os seguintes elementos:

(...)

II - a definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento, elaborado conforme os critérios da Lei nº 13.303/2016, e do valor de referência ou máximo,

remuneração ou prêmio, se houver, conforme critério de julgamento adotado;

(...)

III - especificação técnica que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, mediante 'Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto, em conformidade com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Ao final, pugna a Requerente que seja conhecido e dado provimento à IMPUGNACAO, para que, conseqüentemente, seja revisto o Edital/Termo de Referência/Anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022-EMAP.

## II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumpra esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

***“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.***

***2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.***

***2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.***

***2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena***

*aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”*

Desta forma, considerando que a impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 23/03/2022, às 17:01h (dezesete horas e um minuto), o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição. *In casu*, a impugnante cumpriu o disposto no subitem 2.1 do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação dentro do prazo disposto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Por tal razão, a Impugnação **será conhecida**, para fins de analisá-la e elucidar possíveis dúvidas apontadas, bem como retificar eventual falha do edital.

1) **Quanto aos itens, valores referentes à aplicação da Súmula 444-TST na Planilha Orçamentária não estão de acordo com os custos para horas-extras em feriados nas composições apresentadas na Planilha Orçamentária elaborada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária; a carga horária na composição das funções de 12x%36 está 220 horas, quando deveria ser na composição da referida função de 12x36-180 horas e a previsão de DSR sobre as horas extras da Súmula 444-TST.**

Inicialmente informo que os três primeiros itens do pedido de impugnação, em função de estarem correlacionados, foram tratados conjuntamente.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, a Gerência de Recursos Humanos da EMAP (GEREH), conjuntamente com a Gerência Jurídica da EMAP (GEJUR), estas assim se posicionaram:

A Reforma Trabalhista, em sua **Lei nº 13.467, DE 2017**, alterou o art. 59-A da CLT, agora, os trabalhadores que laboram em jornada especial 12x36, não cabendo mais o pagamento de suas horas extras, no que tange aos feriados, domingos e hora noturna prorrogada. Além disso, reforma, também, pela não obrigatoriedade do cumprimento do intervalo intrajornada.

***Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.***

***§ único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo***

***descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta consolidação.***

Assim, diante da reforma trabalhista o pagamento em dobro dos feriados não é mais devido, incluindo o descanso semanal remunerado e os feriados na remuneração mensal do empregado, salvo disposto em contrário, através de norma coletiva ou acordo individual.

Nesta também foi inclusa na remuneração mensal do empregado em jornada especial 12x36, a prorrogação do adicional noturno, não sendo mais devido o pagamento das horas excedente acrescidas do adicional noturno. Perceba que, a Súmula 444 do TST, *que diz ser "assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados", fica sem eficácia*, já que a lei estabelece agora que a remuneração mensal engloba tais pagamentos.

Em relação ao divisor, já foi firmado o entendimento de que é aplicável 220, para jornada de 12x36:

***"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL 220. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a existência de alternância da jornada semanal no regime de 12x36 evidencia a compensação da jornada normal de 44 horas semanais, razão pela qual deve ser aplicado o divisor 220. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 409-32.2015.5.03.0069, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 19/10/2018).***

***"RECURSO DE REVISTA. TBI SEGURANÇA EIRELI. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. REGIME 12 X 36. HORA EXTRA. DIVISOR 220. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A da CLT. O regime de jornada de 12x36 horas compreende o trabalho de 48 horas numa semana e 36 horas na outra. Considerada a hora ficta noturna, inevitável nesse regime, fica demonstrada a compensação da jornada normal de 44 horas semanais, sendo que somente é considerada hora extraordinária a que exceda a esse limite, o que implica a aplicação do divisor 220. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR 10400-83.2016.5.03.0073, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 25/5/2018).***

***"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E DA LEI Nº 13.015/2014. (...) JORNADA DE TRABALHO 12X36.***

***DIVISOR APLICÁVEL. I - Cinge-se a controvérsia em torno do divisor aplicável para o cálculo do salário-hora dos empregados que exercem jornada de trabalho em escala 12x36. II - Extrai-se do acórdão Impugnado ter o Regional considerado adequada aplicação do divisor 210, em função de o empregado trabalhar 48 horas em uma semana e 36 na outra, perfazendo uma média de 42 horas semanais de trabalho. III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que deve ser utilizado o divisor 220 para o cálculo do valor da hora extra do empregado que cumpre jornada de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, uma vez que somente é considerado extraordinário o trabalho que exceda à 44ª hora semanal.***

***Precedentes. IV - Recurso de revista conhecido e provido" (RR-248- 09.2014.5.03.0020, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 16/10/2017).***

***"II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - LEI Nº 13.015/2014 - REGIME 12X36. DIVISOR APLICÁVEL. O divisor de horas extras aplicável ao regime 12x36 é 220, pois a duração normal de trabalho permanece 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo este regime (12x36) apenas uma forma de compensação de jornada. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras decorrentes da redução ou supressão do intervalo intrajornada ao empregado remunerado exclusivamente à base de comissões. Julgados. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 1264-35.2014.5.03.0137, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 22/3/2019).***

Desta forma, com base na manifestação das áreas técnicas, não assiste razão as alegações da impugnante.

- 2) **Quanto a previsão de 'Técnico de Segurança para elaborar PPRA ou PCMAT / PCA / PPR / PCMSO / LAUDO ERGONOMICO / PAE ou custo para pagar empresa para elaborar documentos**

Caracterizada como **Norma Geral** pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, a **NR-4** estabelece a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa.

Nesse passo desnecessário dizer que a empresa tem que possuir um ou mais técnicos de segurança de trabalho em seus quadros que serão responsáveis por elaborar seus laudos.

Desta maneira, no que tange ao tema abordado, não merece guarida o pedido de impugnação.

**3) Por último, quanto ao valor do transporte público não estão revisado conforme aumento de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).**

No tocante a este ponto, foram feitos os devidos ajustes na Planilha de Composição de Custos para o valor de Vale Transporte, conforme a Versão Alterada do Edital, a ser divulgada.

### III – DA DECISÃO FINAL

Do exposto, e pelas razões aqui apresentadas, e com embasamento nas justificativas técnicas apresentadas pela Gerência de Recurso Humanos da EMAP e pela Gerência Jurídica da EMAP decide-se pela Procedência, em parte, do pedido formulado pela empresa **ANCORA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, resultado nos devidos ajustes na Planilha de Composição de Custos para Vale Transporte, mantendo-se as demais condições do Edital e seus anexos, conforme disposição da versão alterada do Edital

São Luís/MA, 05 de maio de 2022.

Maria de Fátima Chaves Bezerra  
Pregoeira da EMAP